

MAIO/2025 - 3º DECÊNDIO - Nº 2049 - ANO 69

BOLETIM IMPOSTO DE RENDA/CONTABILIDADE

ÍNDICE

INFORMEF RESPONDE - DECLARAÇÃO DE SEGUROS E CONSÓRCIOS NO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF 2025 - ANO-CALENDÁRIO 2024 ----- PÁG. 233

INFORMEF INFORMA - DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS ORIUNDOS DE AÇÃO TRABALHISTA NO IRPF 2025 ----- PÁG. 235

SIMPLES NACIONAL - PRAZO DE RECOLHIMENTO - PRORROGAÇÃO. (RESOLUÇÃO CGSN Nº 179/2025) --- -- PÁG. 237

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC - ELEIÇÕES DIRETAS NOS CRCs - NORMAS E PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÕES. (RESOLUÇÃO CFC Nº 1.765/2025) ----- PÁG. 239

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC - NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE - NBC - EXAME DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA PERITOS - ALTERAÇÕES. (NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC PP Nº 02 (R1)/2025) ----- PÁG. 241

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC - NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE - NBC - EXAME DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA AUDITORES - ALTERAÇÕES. (NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC PA Nº 13 (R4)/2025) ----- PÁG. 244

DECISÃO ADMINISTRATIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- ACORDO DE COMPARTILHAMENTO DE CUSTOS E DESPESAS - PESSOAS JURÍDICAS REUNIDAS EM ASSOCIAÇÃO SEM DECISÃO ADMINISTRATIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - IR - PESSOA JURÍDICA - LUCRO REAL - A FINS ECONÔMICOS - DEDUÇÃO DE DESPESAS - REEMBOLSOS. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 76/2025) ----- PÁG. 248

INFORMEF RESPONDE - DECLARAÇÃO DE SEGUROS E CONSÓRCIOS NO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF 2025 - ANO-CALENDÁRIO 2024

1. CONTEXTO E FINALIDADE

A presente síntese tem como objetivo orientar, com base nas normas vigentes da Receita Federal do Brasil (RFB), a forma correta de **declarar seguros e consórcios no IRPF 2025**, especialmente quanto ao enquadramento das indenizações, valores pagos e bens recebidos. O documento contempla dispositivos legais atualizados e visa oferecer **clareza, conformidade e praticidade** ao público-alvo: contadores, tributaristas, gestores de tributos, empresas e profissionais da área fiscal.

2. DECLARAÇÃO DE SEGUROS

2.1 Prêmios de seguro pagos

Os valores pagos a título de prêmios de seguros (automóveis, vida, residencial, etc.) não são dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física, mesmo que acompanhados de comprovantes ou notas das seguradoras.

Fundamento normativo: Não há previsão legal para dedutibilidade desses valores nos arts. 8º e 11 da Lei nº 9.250/1995.

2.2 Indenizações recebidas

As indenizações decorrentes de sinistros cobertos por apólices de seguro **devem ser informadas**, ainda que sejam rendimentos isentos, conforme o caso.

a) Indenização por morte - seguro de vida

Código 03 - Rendimentos Isentos e Não Tributáveis:

"Capital das apólices de seguro ou pecúlio recebido em razão da morte do segurado."

Fundamento legal - *In verbis*:

"Art. 6º da Lei nº 7.713/1988: Estão isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...) VIII – o capital das apólices de seguro ou pecúlio recebido em razão da morte do segurado."

b) Indenizações por perda total, acidente ou sinistro (ex.: veículo)

Deve-se declarar:

- A baixa do bem na ficha "Bens e Direitos";
- A indenização recebida na ficha "Rendimentos Isentos e Não Tributáveis", **Código 99 - Outros**;
- Declarar apenas o valor que exceder ao custo de aquisição do bem, se houver ganho de capital isento.

c) Resgate ou cobertura por sobrevivência

Código 12 - Rendimentos Sujeitos à Tributação Exclusiva/Definitiva:

"Outros rendimentos sujeitos à tributação exclusiva."

Exemplo: seguro de vida com cláusula de sobrevivência (benefício recebido pelo próprio segurado).

3. DECLARAÇÃO DE CONSÓRCIOS

A Receita Federal estabelece **tratamento distinto para consórcios contemplados** e não contemplados, conforme a Instrução Normativa RFB nº 2.134/2023 e o manual do PGD IRPF.

3.1 Consórcio contemplado em 2024

Na ficha “**Bens e Direitos**”:

- Registrar o bem adquirido (veículo, imóvel etc.) com o código específico do bem.
- Descrever no campo “Discriminação”:
 - o que se trata de bem adquirido por consórcio,
 - o dados do consórcio (administradora, CNPJ),
 - o forma de contemplação (sorteio ou lance)
 - o e o valor total pago no exercício.

Exemplo prático: Código 11 - Veículo automotor terrestre:

Situação em 31/12/2023: deixar **em branco**

Situação em 31/12/2024: informar o **valor total das parcelas pagas até 31/12/2024**.

3.2 Consórcio não contemplado até 31/12/2024

Na ficha “**Bens e Direitos**”:

- Grupo: **99 - Outros Bens e Direitos**
- Código: **05 - Consórcio não contemplado**

Informar:

- Nome e **CNPJ da administradora**
- Bem pretendido
- Valor total do contrato
- Quantidade de parcelas e **total já pago até 31/12/2024**

Se o consórcio começou antes de 2024, somar o valor declarado em 31/12/2023 com as novas parcelas pagas.

4. OBSERVAÇÕES FISCAIS IMPORTANTES

- Seguros não geram dedução nem são obrigatórios de declaração, salvo quando há indenização.
- Consórcios devem ser sempre declarados, independentemente de contemplação.
- IOF incidente sobre operações de seguro é de responsabilidade do contratante e não influencia o IRPF.

5. CONCLUSÃO

A correta declaração de seguros e consórcios no IRPF exige atenção quanto à natureza do evento (indenização, contemplação, resgate, etc.) e ao tipo de rendimento (tributável, isento ou exclusivo). Embora os prêmios pagos por seguros não sejam dedutíveis, as indenizações recebidas, mesmo isentas, devem constar na declaração. Os consórcios, por envolverem expectativa de aquisição patrimonial, requerem registro contínuo na ficha de Bens e Direitos.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

Gerando valor com informação e conformidade

INFORMEF INFORMA - DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS ORIUNDOS DE AÇÃO TRABALHISTA NO IRPF 2025

(Base normativa para contribuintes que receberam valores decorrentes de reclamatória trabalhista no ano-calendário de 2024)

1. ENQUADRAMENTO LEGAL E OBRIGAÇÃO DECLARATÓRIA

A legislação do Imposto de Renda, conforme disposta na **Lei nº 7.713/1988**, no **Regulamento do Imposto de Renda - RIR/2018 (Decreto nº 9.580/2018)**, e na **Instrução Normativa RFB nº 2.134/2023**, estabelece que todos os rendimentos recebidos por pessoa física no ano-calendário anterior, sejam tributáveis ou isentos, devem ser corretamente informados na Declaração de Ajuste Anual – DIRPF.

Conforme **art. 12-A da Lei nº 7.713/1988**:

“Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente, relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.”

No entanto, o contribuinte pode optar pela inclusão desses rendimentos na base de cálculo do ajuste anual, caso seja mais vantajoso. A Receita Federal oferece essa escolha na ficha específica “Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA)”.

2. CLASSIFICAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS

A correta classificação das verbas recebidas na reclamatória trabalhista é essencial para evitar autuações, sendo obrigatória a distinção entre:

a) Rendimentos Tributáveis

Incluem:

- Salários atrasados
- 13º salário
- Férias **gozadas**
- Horas extras
- Adicionais legais (insalubridade, periculosidade, noturno)

Esses valores devem ser lançados na ficha:

“Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA)”

Com indicação de:

- CNPJ da fonte pagadora
- Número de meses a que os valores se referem
- Contribuição previdenciária e IRRF, se houver

b) Rendimentos Isentos e Não Tributáveis

Incluem:

- FGTS
- Multa de 40% do FGTS
- Aviso prévio **indenizado**
- Férias **indenizadas**
- Danos morais
- Juros de mora

Devem ser informados na ficha:

“Rendimentos Isentos e Não Tributáveis”

Com uso dos seguintes códigos:

- **Código 04** - Indenizações por rescisão contratual, acidente de trabalho, FGTS e PDV
- **Código 99** - Outros rendimentos isentos e não tributáveis (ex: danos morais)

3. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Os honorários pagos ao advogado que atuou na ação podem ser deduzidos do montante tributável, conforme o entendimento consolidado pela Receita Federal:

RIR/2018 – Art. 75, § 3º:

“Poderão ser deduzidos os honorários pagos a advogados, mediante comprovação, quando constituírem ônus do contribuinte e guardarem relação com a percepção dos rendimentos tributáveis.”

Na prática:

- Devem ser informados na ficha:

“Pagamentos Efetuados” - Código 61 (Advogados)

- Devem constar: nome e CPF ou CNPJ do advogado ou escritório, e o valor pago
- Os valores também podem ser deduzidos diretamente na ficha “RRA”, reduzindo a base de cálculo do imposto

4. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA

Para preenchimento seguro da DIRPF 2025, é recomendável reunir:

- Cópia da sentença/acordo homologado
- Planilha de liquidação das verbas judiciais
- Informe de rendimentos da fonte pagadora (empresa condenada)
- Comprovantes de transferência bancária ao advogado (honorários)
- Eventuais informes do banco/judiciário (depósitos judiciais)

5. PRAZO DE ENTREGA E SANÇÕES

O prazo de entrega da Declaração de Ajuste Anual do IRPF 2025 vai até **31 de maio de 2025**. O não envio dentro do prazo gera multa mínima de R\$ 165,74 ou 1% ao mês-calendário de atraso, limitada a 20% do imposto devido.

6. RECOMENDAÇÕES FINAIS

Em caso de dúvidas quanto à natureza das verbas, forma de tributação ou preenchimento técnico da declaração, recomenda-se **consultar contador especializado ou advogado tributarista**. A correta distinção entre verbas tributáveis e isentas, bem como a dedução de honorários, pode resultar em **redução significativa do imposto a pagar** e em **segurança jurídica fiscal** para o contribuinte.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.

Gerando valor com informação e conformidade.

SIMPLES NACIONAL - PRAZO DE RECOLHIMENTO - PRORROGAÇÃO**RESOLUÇÃO CGSN Nº 179, DE 23 DE MAIO DE 2025.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Comitê Gestor do Simples Nacional, por meio da Resolução CGSN nº 179/2025, prorroga excepcional da data de vencimento de obrigações tributárias no âmbito do Simples Nacional, em razão da indisponibilidade momentânea no sistema de emissão dos Documentos de Arrecadação do Simples Nacional (DAS).

PARECER DO ATO LEGISLATIVO**1. CONTEXTO E OBJETIVO NORMATIVO**

A Resolução CGSN nº 179, de 23 de maio de 2025, publicada no *Diário Oficial da União* na mesma data, trata de medida emergencial adotada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), em razão da indisponibilidade momentânea do sistema de emissão do DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional).

A norma visa prorrogar, de forma excepcional, o vencimento de tributos e a obrigação acessória vinculada ao PA abril/2025, aplicável às Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e aos Microempreendedores Individuais (MEI) optantes pelo Simples Nacional, com o objetivo de preservar a regularidade fiscal e mitigar prejuízos operacionais aos contribuintes.

2. PRINCIPAIS DISPOSITIVOS – DESTAQUES “IN VERBIS”**Art. 1º - Prorrogação do Vencimento do DAS**

“Prorrogar, excepcionalmente, a data de vencimento dos tributos apurados pelos optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), incluindo os apurados no Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional (Simei), pertencente ao período de apuração abril de 2025 (PA abril de 2025), com vencimento original em 20 de maio de 2025, para o dia 28 de maio de 2025, em razão da indisponibilidade momentânea no sistema de emissão dos Documentos de Arrecadação do Simples Nacional (DAS).”

Parágrafo único - Vedação à restituição ou compensação

“A prorrogação de prazo a que se refere esta Portaria não implica direito à restituição ou compensação de quantias eventualmente já recolhidas.”

Nota técnica: O dispositivo evita o reconhecimento de direito a repetição de indébito ou compensações fiscais em caso de recolhimento realizado antes da nova data-limite. Portanto, pagamentos efetuados até 20/05/2025 não serão passíveis de ajuste retroativo.

Art. 2º - Prorrogação da Obrigação Acessória PGDAS-D

“Fica prorrogada, na forma do art. 1º, a data de vencimento para apresentação das informações prestadas no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDAS-D), a que se referem o art. 38 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018.”

Aplicação prática: A obrigação de declarar os dados do PA abril/2025 no PGDAS-D - procedimento essencial para geração do DAS - também passa a ter como novo limite **28/05/2025**, preservando a integridade do fluxo de apuração e recolhimento.

Art. 3º - Vigência imediata

“Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

Efeito imediato: A medida já produz efeitos desde 23/05/2025, sendo válida para todos os contribuintes enquadrados no regime, sem necessidade de requerimento administrativo.

3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Resolução fundamenta-se nos seguintes dispositivos da **Lei Complementar nº 123/2006**, destacados *in verbis*:

- **Art. 2º, §6º:**

“O Comitê Gestor poderá prorrogar, de ofício ou mediante provocação fundamentada dos Estados, do Distrito Federal ou da União, os prazos para pagamento dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional, nas hipóteses de calamidade pública, greve ou outros eventos que justifiquem medida semelhante.”

- **Art. 21, III:**

“Compete ao Comitê Gestor do Simples Nacional regulamentar, no que couber, as disposições desta Lei Complementar.”

Complementarmente, o **Regimento Interno do CGSN**, aprovado pela Resolução CGSN nº 176/2024, assegura ao Comitê competência para expedir normas que operacionalizem medidas emergenciais no âmbito do Simples Nacional.

4. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO TÉCNICA

A **Resolução CGSN nº 179/2025** representa uma medida pontual e justificada, garantindo previsibilidade e conformidade às obrigações do Simples Nacional no mês de maio/2025.

Recomenda-se às empresas optantes pelo Simples Nacional e aos seus respectivos contadores:

- Atualizar os calendários fiscais internos para prever o vencimento do DAS e do PGDAS-D em **28/05/2025** para o PA abril/2025;
- Instruir os contribuintes que efetuaram pagamento até 20/05/2025 de que **não haverá direito à restituição**;
- Verificar se houve falha sistêmica no ambiente do PGDAS-D que tenha impactado a apuração do PA abril/2025 e, se necessário, realizar nova transmissão ou correção.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

Gerando valor com informação e conformidade.

Dispõe sobre a prorrogação excepcional da data de vencimento de obrigações tributárias no âmbito do Simples Nacional, em razão da indisponibilidade momentânea no sistema de emissão dos Documentos de Arrecadação do Simples Nacional (DAS).

O COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 16, incisos I e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução CGSN nº 176, de 19 de junho de 2024, e tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso I e parágrafo 6º e no art. 21, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, excepcionalmente, a data de vencimento dos tributos apurados pelos optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas

de Pequeno Porte (Simples Nacional), incluindo os apurados no Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional (Simei), pertencente ao período de apuração abril de 2025 (PA abril de 2025), com vencimento original em 20 de maio de 2025, para o dia 28 de maio de 2025, em razão da indisponibilidade momentânea no sistema de emissão dos Documentos de Arrecadação do Simples Nacional (DAS).

Parágrafo único. A prorrogação de prazo a que se refere esta Portaria não implica direito à restituição ou compensação de quantias eventualmente já recolhidas.

Art. 2º Fica prorrogada, na forma do art. 1º, a data de vencimento para apresentação das informações prestadas no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDAS-D), a que se referem o art. 38 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADRIANA GOMES REGO
Vice-Presidente do Comitê

(DOU EDIÇÃO EXTRA-B, 23.05.2025)

BOAD7364---WIN/INTER

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC - ELEIÇÕES DIRETAS NOS CRCs - NORMAS E PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÕES

RESOLUÇÃO CFC Nº 1.765, DE 8 DE MAIO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Federal de Contabilidade - CFC, por meio da Resolução CFC nº 1.765/2025, altera as Resoluções CFC nº 1.750 *(V. Bol. 2034 - IR/CONTABILIDADE), e nº 1.757/2025, que regulam aspectos eleitorais no âmbito dos Conselhos Regionais de Contabilidade

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Introdução

A Resolução CFC nº 1.765/2025, editada pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), altera dispositivos das Resoluções CFC nº 1.750/2024 e CFC nº 1.757/2025, que regulam aspectos eleitorais no âmbito dos Conselhos Regionais de Contabilidade.

A medida visa assegurar a representatividade dos Técnicos em Contabilidade nas chapas eleitorais, mesmo após a regulamentação da extinção do registro para novos técnicos, conforme evolução legislativa anterior (Lei nº 12.249/2010).

2. Principais Alterações

2.1 Alteração na Resolução CFC nº 1.750/2024

O artigo 13, §1º, da Resolução CFC nº 1.750/2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13 - (...)

§ 1º - "No caso de eleição de 2/3 (dois terços), a chapa deverá conter, no mínimo, um representante efetivo dos técnicos em contabilidade."

Comentário técnico:

- A alteração reforça a obrigatoriedade de inclusão de, pelo menos, um técnico em contabilidade efetivo nas chapas que disputem 2/3 das vagas em eleições para composição dos Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs).

- Garante-se, assim, a preservação da representação dos técnicos, respeitando os direitos adquiridos e a equidade profissional na gestão dos CRCs.

2.2 Alteração na Resolução CFC nº 1.757/2025

O artigo 17, §1º, da Resolução CFC nº 1.757/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17 - (...)

§ 1º - "No caso de eleição de 2/3 (dois terços), a chapa deverá conter, no mínimo, um representante efetivo dos técnicos em contabilidade."

Comentário técnico:

- De forma idêntica à modificação anterior, a nova redação estende a exigência de representatividade mínima também para as disposições complementares da Resolução CFC nº 1.757/2025, que trata de regras procedimentais eleitorais nos CRCs.

3. Vigência

Nos termos do artigo 3º da própria Resolução:

Art. 3º - "Esta Resolução entra em vigor em 15 de maio de 2025."

Ou seja, as alterações normativas produzirão efeitos práticos a partir de 15/05/2025, com impacto direto nos processos eleitorais subsequentes nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

4. Considerações Finais

A Resolução CFC nº 1.765/2025 reafirma o compromisso do Sistema CFC/CRCs com a manutenção dos direitos e da participação efetiva dos técnicos em contabilidade na administração das entidades de classe. O ajuste legislativo, embora pontual, reveste-se de alta relevância prática ao garantir a pluralidade e o respeito histórico à atuação profissional dos técnicos, mesmo diante do processo de extinção progressiva da categoria.

Recomenda-se especial atenção das entidades de contabilidade e dos profissionais interessados nos processos eleitorais, adequando a composição das chapas conforme as novas exigências, sob pena de invalidação do registro eleitoral.

Fonte Normativa:

- Resolução CFC nº 1.765/2025 – Publicada no DOU de 13/05/2025.
- Resolução CFC nº 1.750/2024 – Regulamenta as eleições no âmbito dos CRCs.
- Resolução CFC nº 1.757/2025 – Complementa normas procedimentais eleitorais.
- Lei nº 12.249/2010 – Altera dispositivos da legislação do CFC e extingue novos registros para técnicos em contabilidade.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.

Gerando valor com informação e conformidade.

Altera as Resoluções CFC nº 1.750, de 2024, e nº 1.757, de 2025.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
RESOLVE:

Art. 1º O § 1º do art. 13 da Resolução CFC nº 1.750, de 12 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 18 de dezembro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13.

§ 1º No caso de eleição de 2/3 (dois terços), a chapa deverá conter, no mínimo, um representante efetivo dos técnicos em contabilidade.

....."

Art. 2º O § 1º do art. 17 da Resolução CFC nº 1.757, de 26 de fevereiro de 2025, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 27 de fevereiro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17.

§ 1º No caso de eleição de 2/3 (dois terços), a chapa deverá conter, no mínimo, um representante efetivo dos técnicos em contabilidade."

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 15 de maio de 2025.

AÉCIO PRADO DANTAS JÚNIOR
Presidente do Conselho

(DOU, 13.05.2025)

BOIR7360---WIN/INTER

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC - NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE - NBC - EXAME DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA PERITOS - ALTERAÇÕES

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC PP Nº 02 (R1), DE 7 DE MAIO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Federal de Contabilidade - CFC, por meio da Norma Brasileira de Contabilidade, NBC PP nº 02 (R1), dá nova redação à Norma Brasileira de Contabilidade NBC/PP Nº 01 (R1) *(V. Bol. 1.864 - IR), que dispõe sobre o exame de qualificação técnica para perito contábil que tem por objetivo aferir o nível de conhecimento e a competência técnico-profissional necessários ao contador que pretende atuar na atividade de perícia contábil.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. CONTEXTUALIZAÇÃO NORMATIVA

A NBC PP 02 (R1), aprovada pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e publicada no DOU de 19/05/2025, substitui a versão anterior da norma de 2016, reformulando os critérios para **exame de qualificação técnica (EQT)** exigido ao contador que deseje atuar como **perito contábil**. A medida visa reforçar a qualificação técnica e a integridade do Cadastro Nacional de Peritos Contábeis (CNPC), vinculando-se aos princípios da educação continuada, ética profissional e avaliação periódica.

2. OBJETIVOS E FUNDAMENTO LEGAL

A norma foi editada com base no art. 6º, alínea "f", do Decreto-Lei nº 9.295/1946, com redação dada pela Lei nº 12.249/2010, que confere ao CFC a competência para editar normas de qualificação profissional.

Art. 1º da NBC PP 02 (R1):

"O Exame de Qualificação Técnica (EQT) para perito contábil tem por objetivo aferir o nível de conhecimento e a competência técnico-profissional necessários ao contador que pretende atuar na atividade de perícia contábil."

3. ESTRUTURA DO EXAME DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- **Forma de aplicação:** Prova escrita, com questões objetivas e/ou dissertativas, podendo ser presencial ou digital, conforme edital.
(Art. 6º)
- **Periodicidade:** No mínimo uma vez ao ano.
(Art. 11)

- **Conteúdo programático:** Definido no **edital específico**, com publicação obrigatória mínima de **60 dias de antecedência** à prova.
(Art. 9º)
- **Aprovação:** É exigido o mínimo de **60% de acertos** nas questões objetivas e também **60% nas dissertativas**, conforme critérios do edital.
(Art. 10)

4. ADMINISTRAÇÃO DO EQT

- O exame será conduzido pelo **CFC**, por meio da **Comissão Técnica do Exame – Perícia**, composta exclusivamente por **contadores registrados no CNPC com experiência em perícia contábil**.
(Art. 4º e 5º)
- A **certidão de aprovação** será emitida após publicação do resultado final no **DOU**, acessível pelo portal do CFC.
(Art. 12)

5. VEDAÇÕES E IMPEDIMENTOS

- É vedado ao **CFC**, aos **CRCs** e a seus representantes ou funcionários oferecer ou apoiar cursos preparatórios ao EQT, com exceção de participação como aluno.
(Art. 14)
- **Membros da Comissão de Avaliação do Exame (CAE)** estão impedidos de se submeter ao EQT durante o exercício da função.
(Art. 15)
- O descumprimento dessas vedações constitui **infração ética**, sujeitando o infrator às penalidades previstas no Código de Ética Profissional do Contador.
(Art. 16)

6. PROGRAMA DE EDUCAÇÃO CONTINUADA E MANUTENÇÃO NO CNPC

A permanência do profissional no **Cadastro Nacional de Peritos Contábeis (CNP)** depende da **manutenção dos dados atualizados** no CRC e da **comprovação de participação** no Programa de Educação Profissional Continuada (PEPC).

(Art. 20)

O profissional será **excluído do CNPC**, de ofício, caso:

- (a) não comprove o cumprimento do PEPC;
 - (b) tenha o registro cancelado, baixado ou cassado;
 - (c) solicite a exclusão voluntária.
- (Art. 21)

Para **retorno ao CNPC**, será obrigatória a **nova aprovação no EQT**.

(Art. 22)

7. DISPOSIÇÕES FINAIS

- A nova norma **revoga integralmente a NBC PP 02/2016**, substituindo-a integralmente.
(Art. 23)
- Compete ao **Plenário do CFC** interpretar e garantir a fiel execução da norma.
(Art. 18)

8. VIGÊNCIA

“Esta Norma entra em vigor na data de sua publicação, quando será revogada a NBC PP02, publicada no DOU, Seção 1, de 21/10/2016.”

(Art. 23)

9. IMPACTO E RECOMENDAÇÕES

Reforça o compromisso com a qualificação e ética dos profissionais que atuam na perícia contábil;

Impõe critérios objetivos e sistemáticos para ingresso e permanência no CNPC;
Exige do profissional atenção contínua à **educação continuada**, sob pena de exclusão do cadastro oficial;
Impede conflitos de interesse entre examinadores, conselheiros e instrutores de cursos.

INFORMEF LTDA.

*Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.*

Aprova a NBC PP 02 que dispõe sobre o exame de qualificação técnica para perito contábil.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, alterado pela Lei n.º 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC):

NBC PP 02 (R1) - EXAME DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA PERITO CONTÁBIL**Conceituação e objetivos**

1. O Exame de Qualificação Técnica (EQT) para perito contábil tem por objetivo aferir o nível de conhecimento e a competência técnico-profissional necessários ao contador que pretende atuar na atividade de perícia contábil.

2. O EQT para perito contábil será implementado pela aplicação de prova escrita, conforme definido nesta norma.

3. A aprovação na prova de Qualificação Técnica para perito contábil assegura ao contador, com registro profissional ativo, o registro no Cadastro Nacional de Peritos Contábeis (CNPC) do Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

Administração

4. O EQT para Perito é regido pelo CFC, que institui a Comissão Técnica do Exame - Perícia, formada por contadores, com experiência em Perícia Contábil e registro no CNPC.

5. A Comissão Técnica do Exame - Perícia deve se reunir, em conjunto ou separadamente, sempre que convocada pelo presidente CFC.

Forma e conteúdo das provas

6. O Exame de Qualificação Técnica para Perito será realizado por meio de aplicação de provas no formato presencial ou digital, contemplando questões para respostas objetivas e/ou questões para respostas dissertativas, conforme regras previstas em edital.

7. As provas são aplicadas em ambientes físicos ou virtuais, a serem divulgados, por meio de edital, pelo CFC e pela empresa contratada.

8. Os conteúdos cobrados na prova estarão dispostos no edital de cada edição.

9. O CFC deve providenciar a divulgação em seu portal, na internet, do edital, com a antecedência mínima 60 (sessenta) dias em relação à data do início da aplicação das provas.

Aprovação e periodicidade

10. O candidato será aprovado se obtiver, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos pontos das questões objetivas e 60% (sessenta por cento) dos pontos da soma das questões dissertativas previstos para cada prova, conforme regras previstas no edital.

11. A prova deve ser aplicada, pelo menos, uma vez por ano, conforme estabelecido em edital.

Certidão de aprovação

12. O CFC disponibilizará em seu portal a Certidão de Aprovação no Exame, a partir da data de publicação do resultado final no Diário Oficial da União (DOU).

Recursos

13. O candidato inscrito no exame pode interpor recurso sobre o teor das provas objetivas e/ou dissertativas, sem efeito suspensivo, dentro dos prazos e instâncias definidos no edital.

Impedimentos: preparação de candidatos e participação

14. O CFC e os CRCs, seus conselheiros efetivos e suplentes, seus funcionários, seus delegados, seus representantes, os integrantes de suas Comissões e de Grupos de Trabalho de Perícia e os integrantes da CAE não podem oferecer ou apoiar, a qualquer título, cursos preparatórios para os candidatos ao EQT para perito contábil ou deles participar, a qualquer título ou função, exceto na condição de aluno.

15. Os membros efetivos da CAE não podem se submeter ao EQT para perito contábil de que trata esta norma, no período em que estiverem nessa condição.

16. O descumprimento do disposto no item anterior caracteriza infração de natureza ética, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no Código de Ética Profissional do Contador.

Divulgação

17. O CFC deve desenvolver campanha no sentido de esclarecer e divulgar o Exame de Qualificação Técnica para Peritos e compartilhar com os CRCs, visando a divulgação no âmbito de sua jurisdição.

Disposições finais

18. O CFC adotará as providências necessárias ao atendimento do disposto na presente norma, competindo ao seu Plenário interpretá-la quando se fizer necessário.

19. O profissional da contabilidade, registrado no CNPC, deve manter os seus dados cadastrais atualizados no Conselho Regional de Contabilidade (CRC) de sua jurisdição.

20. A permanência do profissional no CNPC é condicionada ao cumprimento do Programa de Educação Profissional Continuada (PEPC).

21. Será excluído, de ofício, do CNPC o profissional que:

(a) não comprovar o cumprimento do PEPC, nos termos das resoluções do CFC, esgotados os prazos recursais previstos na Norma que disciplina o Programa;

(b) tiver o registro profissional baixado, cancelado ou cassado;

(c) solicitar a baixa do CNPC.

22. Na aplicação das alíneas (a) e (c) do item 20, e quando houver o restabelecimento do registro profissional, o CNPC será restabelecido após a aprovação do profissional em novo Exame de Qualificação Técnica, para perito.

Vigência

23. Esta Norma entra em vigor na data de sua publicação, quando será revogada a NBC PP02, publicada no DOU, Seção 1, de 21/10/2016.

AÉCIO PRADO DANTAS JÚNIOR
Presidente do Conselho

(DOU, 19.05.2025)

BOIR7363---WIN/INTER

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC - NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE - NBC - EXAME DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA AUDITORES - ALTERAÇÕES

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC PA Nº 13 (R4), DE 07 DE MAIO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Federal de Contabilidade - CFC, por meio da Norma Brasileira de Contabilidade, NBC PA nº 13 (R4), dá nova redação à Norma Brasileira de Contabilidade NBC/PA Nº 13 (R3) *(V. Bol. 1.878 - IR), que dispõe sobre o Exame de Qualificação Técnica para Auditor que tem por objetivo aferir o nível de conhecimento e a competência técnico-profissional necessários do contador na área de Auditoria Independente.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Contextualização e Fundamentação Legal

A NBC PA 13 (R4), aprovada pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e publicada no **Diário Oficial da União em 19 de maio de 2025**, revoga a versão anterior (NBC PA 13 R3/2020) e atualiza os critérios e procedimentos relativos ao **Exame de Qualificação Técnica (EQT) para Auditor**. A medida tem fundamento na **alínea "f" do art. 6º do Decreto-Lei nº 9.295/1946**, com redação dada pela **Lei nº 12.249/2010**, conferindo ao CFC competência normativa.

2. Objetivos e Estrutura do Exame

A nova redação tem como foco o aprimoramento da governança e da qualidade na certificação de contadores que desejam atuar em Auditoria Independente, conforme descrito:

Art. 1º:

“O Exame de Qualificação Técnica (EQT) para auditor tem por objetivo aferir o nível de conhecimento e a competência técnico-profissional necessários do contador na área de Auditoria Independente.”

As provas são estruturadas da seguinte forma:

- **Qualificação Técnica Geral (QTG)** – obrigatória para registro no CNAI;
- Provas específicas para atuação perante:
 - **CVM** - Comissão de Valores Mobiliários;
 - **BCB** - Banco Central do Brasil;
 - **Susep** - Superintendência de Seguros Privados;
 - **Previc** - Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

A aprovação na **QTG** é **pré-requisito** para correção das provas específicas.

3. Administração e Governança

A administração do EQT é de competência exclusiva do CFC, com participação do Ibracon e dos órgãos reguladores. Destacam-se os seguintes dispositivos:

Art. 5º:

“O Exame de Qualificação Técnica para Auditor é regido pelo CFC, que institui a Comissão Técnica do Exame - Auditoria, formada por contadores inscritos no CNAI [...]”

Art. 6º:

“Os membros da Comissão Técnica que desejarem realizar prova específica devem solicitar afastamento da comissão com pelo menos 90 dias de antecedência.”

4. Aplicação das Provas

Art. 9º:

“O Exame de Qualificação Técnica para Auditor será realizado por meio de aplicação de provas no formato presencial ou digital, contemplando questões para respostas objetivas e/ou dissertativas.”

Art. 13º:

“O candidato será aprovado se obtiver, no mínimo, 60% dos pontos nas questões objetivas e 60% nas dissertativas.”

Art. 14º:

“As provas devem ser aplicadas, pelo menos uma vez em cada ano, conforme estabelecido em edital.”

5. Certificação e Recursos

Art. 15º:

“O CFC disponibilizará em seu portal a Certidão de Aprovação no Exame, a partir da data de publicação do resultado final no Diário Oficial da União (DOU).”

Art. 16º:

“O candidato pode interpor recurso sobre o teor das provas objetivas e/ou dissertativas, sem efeito suspensivo, dentro dos prazos definidos em edital.”

6. Regras Éticas e Impedimentos

Art. 17º:

“É vedado ao CFC, aos CRCs, seus conselheiros, delegados, funcionários e membros da CAE oferecer ou apoiar cursos preparatórios ao EQT, salvo na condição de alunos.”

7. Manutenção no CNAI

A norma estabelece critérios rígidos para manutenção do registro no Cadastro Nacional de Auditores Independentes:

Art. 20º:

“A permanência do profissional no CNAI é condicionada ao cumprimento do Programa de Educação Profissional Continuada (PEPC).”

Art. 21º:

*“Será excluído do CNAI o profissional que:
(a) não comprovar o cumprimento do PEPC;
(b) tiver o registro profissional baixado, cancelado ou cassado;
(c) solicitar a baixa do CNAI.”*

8. Vigência e Revogação

Art. 24º:

“Esta Norma entra em vigor na data de sua publicação, quando será revogada a NBC PA 13 (R3), publicada no DOU, Seção 1, de 20/08/2020.”

PONTOS DE DESTAQUE PARA OS PROFISSIONAIS

- A prova QTG é obrigatória e eliminatória para as demais provas setoriais.
- A aprovação exige desempenho mínimo de 60% nas provas objetivas e dissertativas.
- A participação em cursos preparatórios por membros do sistema CFC/CRCs é vedada.
- A permanência no CNAI depende de adimplência com o PEPC, sob pena de exclusão automática.
- O exame poderá ocorrer **em formato digital ou presencial**, com divulgação por edital 60 dias antes.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

Gerando valor com informação e conformidade.

Dá nova redação à NBC PA 13 (R3), que dispõe sobre o Exame de Qualificação Técnica para Auditor.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, alterado pela Lei n.º 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC):

NBC PA 13 (R4) - EXAME DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA AUDITOR

Conceituação e objetivos

1. O Exame de Qualificação Técnica (EQT) para auditor tem por objetivo aferir o nível de conhecimento e a competência técnico-profissional necessários do contador na área de Auditoria Independente.

2. As provas previstas de serem realizadas para atuação do contador em Auditoria Independente são as seguintes:

(a) prova de Qualificação Técnica Geral (QTG) para ingresso no Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAI);

- (b) prova específica para atuação em instituições reguladas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM);
- (c) prova específica para atuação em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BCB);
- (d) prova específica para atuação em sociedades supervisionadas pela Superintendência de Seguros Privados (Susep); e
- (e) prova específica para atuação em entidades supervisionadas pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc).

3. A aprovação na prova de Qualificação Técnica Geral (QTG) assegura ao contador o registro no Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAI) do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e é pré-requisito para a realização das demais provas previstas nas alíneas (b), (c), (d) e (e) do item 2.

4. O contador, com registro profissional ativo, pode realizar, simultaneamente, todas as provas previstas no item 2, entretanto, nessa situação, as provas de que tratam as alíneas (b), (c), (d) e (e) do item 2, somente, serão corrigidas se o candidato for aprovado na prova de Qualificação Técnica Geral (QTG).

Administração

5. O Exame de Qualificação Técnica para Auditor é regido pelo CFC, que institui a Comissão Técnica do Exame - Auditoria, formada por contadores inscritos no CNAI, com experiência em Auditoria Independente, indicados pelo CFC, pelo Instituto dos Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) e pelos órgãos reguladores interessados, relativos as provas específicas.

6. Os membros da Comissão Técnica do Exame - Auditoria que desejarem realizar prova específica para atuar em outra área que ainda não esteja habilitado devem solicitar afastamento da comissão, com pelo menos 90 (noventa) dias de antecedência da publicação do edital.

7. A Comissão Técnica do Exame - Auditoria deve se reunir, em conjunto ou separadamente, sempre que convocada pelo presidente CFC.

8. O descumprimento, pelos integrantes da Comissão, do requisito disposto no item 9 caracteriza infração de natureza ética, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no Código de Ética Profissional do Contador do Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

Forma e conteúdo das provas

9. O Exame de Qualificação Técnica para Auditor será realizado por meio de aplicação de provas no formato presencial ou digital, contemplando questões para respostas objetivas e/ou questões para respostas dissertativas, conforme regras previstas em edital.

10. As provas são aplicadas em ambientes físicos ou virtuais, a serem divulgados, por meio de edital, pelo CFC e pela empresa contratada.

11. Os conteúdos cobrados nas provas QTG, CVM, BCB, Susep e Previc estarão dispostos no edital de cada edição.

12. O CFC deve providenciar a divulgação em seu portal, na internet, do edital, com a antecedência mínima 60 (trinta) dias em relação à data do início da aplicação das provas.

Aprovação e periodicidade

13. O candidato será aprovado se obtiver, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos pontos das questões objetivas e 60% (sessenta por cento) dos pontos da soma das questões dissertativas previstos para cada prova, conforme regras previstas no edital.

14. As provas devem ser aplicadas, pelo menos uma vez em cada ano, conforme estabelecido em edital.

Certidão de aprovação

15. O CFC disponibilizará em seu portal a Certidão de Aprovação no Exame, a partir da data de publicação do resultado final no Diário Oficial da União (DOU).

Recursos

16. O candidato inscrito no exame pode interpor recurso sobre o teor das provas objetivas e/ou dissertativas, sem efeito suspensivo, dentro dos prazos e instâncias definidos no edital.

Impedimentos: preparação de candidatos e participação

17. O CFC e os CRCs, seus conselheiros efetivos e suplentes, seus funcionários, seus delegados e os integrantes da CAE não podem oferecer ou apoiar, a qualquer título, cursos preparatórios para os candidatos ao Exame de Qualificação Técnica para Auditor ou deles participar, exceto como aluno.

Divulgação

18. O CFC deve desenvolver campanha no sentido de esclarecer e divulgar o Exame de Qualificação Técnica para Auditor e compartilhar com os CRCs, visando a divulgação no âmbito de sua jurisdição.

Disposições finais

19. O profissional da contabilidade, registrado no CNAI, deve manter os seus dados cadastrais atualizados no Conselho Regional de Contabilidade (CRC) de sua jurisdição.

20. A permanência do profissional no CNAI é condicionada ao cumprimento do Programa de Educação Profissional Continuada (PEPC).

21. Será excluído, de ofício, do CNAI o profissional que:

(a) não comprovar o cumprimento do PEPC, nos termos das resoluções do CFC, esgotados os prazos recursais previstos na Norma que disciplina o Programa;

(b) tiver o registro profissional baixado, cancelado ou cassado;

(c) solicitar a baixa do CNAI.

22. Na aplicação das alíneas (a) e (c) do item 31, e quando houver o restabelecimento do registro baixado, o CNAI será restabelecido após a aprovação do profissional em novo Exame de Qualificação Técnica.

23. Ao CFC cabe adotar as providências necessárias ao atendimento do disposto na presente Norma, competindo ao seu Plenário interpretá-la, quando se fizer necessário.

Vigência

24. Esta Norma entra em vigor na data de sua publicação, quando será revogada a NBC PA 13 (R3), publicada no DOU, Seção 1, de 20/08/2020.

AÉCIO PRADO DANTAS JÚNIOR
Presidente do Conselho

(DOU, 19.05.2025)

BOIR7362---WIN/INTER

DECISÃO ADMINISTRATIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

ACORDO DE COMPARTILHAMENTO DE CUSTOS E DESPESAS - PESSOAS JURÍDICAS REUNIDAS EM ASSOCIAÇÃO SEM DECISÃO ADMINISTRATIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - IR - PESSOA JURÍDICA - LUCRO REAL - A FINS ECONÔMICOS - DEDUÇÃO DE DESPESAS - REEMBOLSOS

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 76, DE 9 DE MAIO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 76/2025, dispõe sobre a tributação incidente sobre operações de **compartilhamento de custos e despesas** realizadas entre **pessoas jurídicas reunidas em associação sem fins lucrativos**, com foco na apuração do IRPJ, da CSLL, da **Contribuição para o PIS/Pasep** e da **COFINS**.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Contextualização

A Solução de Consulta COSIT nº 76/2025 aborda a tributação incidente sobre operações de **compartilhamento de custos e despesas** realizadas entre **pessoas jurídicas reunidas em associação sem fins lucrativos**, com foco na apuração do IRPJ, da CSLL, da **Contribuição para o PIS/Pasep** e da **COFINS**, bem como o tratamento no **processo administrativo fiscal**.

2. Estrutura Jurídico-Tributária

2.1. IRPJ - Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

Deliberação Principal:

Admite-se o compartilhamento de custos e despesas entre pessoas jurídicas produtoras reunidas em associação sem fins lucrativos, mediante concentração em uma entidade centralizadora, desde que:

- Os custos e despesas sejam **necessários, normais e usuais**, comprovados documentalmente;
- O **rateio** seja feito com **critérios razoáveis e objetivos**, formalizados por instrumento jurídico assinado entre os partícipes;
- Cada participante aproprie **apenas sua quota-parte** dos custos e despesas;
- As quantias ressarcidas sejam contabilizadas como **direitos de crédito a recuperar**;
- Seja mantida **escrituração destacada** dos atos relacionados ao rateio.

Citação *in verbis*:

“Observadas as exigências [...], os valores que transitam entre as entidades a título de reembolso [...] não compõem a base de cálculo do IRPJ apurada pela pessoa jurídica centralizadora.” (Solução de Consulta COSIT nº 76/2025)

Fundamentação Legal:

- Lei nº 5.172/1966 (CTN), art. 123;
- Lei nº 4.506/1964, art. 47;
- Decreto-Lei nº 1.598/1977, arts. 8º e 12;
- Lei nº 9.249/1995, art. 13;
- Decreto nº 9.580/2018 (RIR/2018), arts. 265, 311 e 441, inciso II do Anexo.

2.2. CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

Deliberação Principal:

As mesmas condições estabelecidas para o IRPJ aplicam-se integralmente à dedutibilidade dos valores na apuração da CSLL.

Citação *in verbis*:

“Observadas as exigências estabelecidas [...], os valores que transitam entre as entidades a título de reembolso [...] não compõem a base de cálculo da CSLL apurada pela pessoa jurídica centralizadora.” (Solução de Consulta COSIT nº 76/2025)

Fundamentação Legal:

- Lei nº 5.172/1966 (CTN), art. 123;
- Lei nº 4.506/1964, art. 47;
- Decreto-Lei nº 1.598/1977, arts. 8º e 12;
- Lei nº 7.689/1988, art. 2º, § 1º, alínea "c";
- Lei nº 9.249/1995, art. 13;
- Lei nº 12.973/2014, art. 50, § 1º;
- Decreto nº 9.580/2018 (RIR/2018), arts. 265, 311 e 441, inciso II do Anexo.

2.3. PIS/Pasep e COFINS - Regime Não Cumulativo

Deliberação Principal:

Respeitadas as condições estabelecidas para o IRPJ e CSLL, os reembolsos entre as associadas não integram a base de cálculo:

- Da **Contribuição para o PIS/Pasep**;
- Da **COFINS**.

Citação *in verbis*:

“Observadas as exigências [...], os valores que transitam entre as entidades a título de reembolso [...] não compõem a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep/Cofins apurada pela pessoa jurídica centralizadora.” (Solução de Consulta COSIT nº 76/2025)

Fundamentação Legal:

- Lei nº 10.637/2002, art. 1º, §§ 1º e 2º (PIS/Pasep);
- Lei nº 10.833/2003, art. 1º, §§ 1º e 2º (COFINS);
- Solução de Divergência COSIT nº 23/2013;
- Solução de Consulta COSIT nº 94/2019;
- Solução de Consulta COSIT nº 149/2021.

2.4. Processo Administrativo Fiscal

Deliberação Principal:

A consulta é ineficaz quanto à parte que descumpre requisitos formais para sua apresentação.

Citação *in verbis*:

“Não produz efeitos a consulta quanto à parte que descumpre os requisitos para sua apresentação.” (Solução de Consulta COSIT nº 76/2025)

Fundamentação Legal:

- Decreto nº 70.235/1972, arts. 46 e 52, inciso I;
- Decreto nº 7.574/2011, arts. 88 e 94, inciso I;
- Instrução Normativa RFB nº 2.058/2021, arts. 13, inciso II, e 27, incisos I, II e XIV.

3. Observações Relevantes

- A Solução de Consulta está **parcialmente vinculada** às Soluções:
 - Divergência COSIT nº 23/2013;
 - Consulta COSIT nº 94/2019;
 - Consulta COSIT nº 149/2021.
- **Importante:** O controle documental e a adequada escrituração dos valores são **essenciais** para a manutenção da dedutibilidade e para evitar autuações fiscais.

Conclusão

A Solução de Consulta COSIT nº 76/2025 consolida o entendimento de que os **reembolsos relativos ao rateio de custos e despesas** entre associadas **não integram** a base de cálculo de **IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e COFINS**, desde que cumpridos integralmente os requisitos normativos e contábeis estabelecidos.

Sua aplicação prática demanda **instrumentalização formal adequada, critério de rateio objetivo, escrituração destacada e comprovação plena** dos gastos.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

Gerando valor com informação e conformidade.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

LUCRO REAL. ACORDO DE COMPARTILHAMENTO DE CUSTOS E DESPESAS. PESSOAS JURÍDICAS REUNIDAS EM ASSOCIAÇÃO SEM FINS ECONÔMICOS. DEDUÇÃO DE DESPESAS. REEMBOLSOS.

Na hipótese em que pessoas jurídicas produtoras de frutos reunidas em associação sem fins lucrativos estabeleçam acordo de compartilhamento de custos e despesas pertinentes a sua atividade econômica, é possível a concentração, em uma única pessoa jurídica, do controle dos gastos referentes a atividades operacionais, para posterior rateio dos custos e despesas comuns entre pessoas jurídicas que não a mantenedora da estrutura concentrada.

Para que os valores movimentados em razão do citado rateio de custos e despesas sejam dedutíveis na apuração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) exige-se que correspondam a custos e despesas necessários, normais e usuais, devidamente comprovados e pagos; que sejam calculados com base em critérios de rateio razoáveis e objetivos, previamente ajustados, formalizados por instrumento firmado entre os

intervenientes; que correspondam ao efetivo gasto de cada pessoa jurídica e ao preço global pago pelos bens e serviços; que a pessoa jurídica centralizadora da operação aproprie como despesa tão somente a parcela que lhe cabe de acordo com o critério de rateio, assim como devem proceder de forma idêntica as pessoas jurídicas descentralizadas beneficiárias dos bens e serviços, e contabilize as parcelas a serem ressarcidas como direitos de créditos a recuperar; e, finalmente, que seja mantida escrituração destacada de todos os atos diretamente relacionados com o rateio das despesas administrativas.

Observadas as exigências estabelecidas no parágrafo anterior, os valores que transitam entre as entidades a título de reembolso à pessoa jurídica centralizadora dos custos e despesas das demais pessoas jurídicas integrantes do acordo não compõem a base de cálculo do IRPJ apurada pela pessoa jurídica centralizadora.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 23, DE 23 DE SETEMBRO DE 2013; À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 94, DE 25 DE MARÇO DE 2019; E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 149, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 123; Lei nº 4.506, de 1964, art. 47; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 8º, caput, e art. 12; Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, caput; Decreto nº 9.580, de 2018 (Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018), arts. 265, 311 e 441, inciso II, do Anexo.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

RESULTADO AJUSTADO. ACORDO DE COMPARTILHAMENTO DE CUSTOS E DESPESAS. PESSOAS JURÍDICAS REUNIDAS EM ASSOCIAÇÃO SEM FINS ECONÔMICOS. DEDUÇÃO DE DESPESAS. REEMBOLSOS.

Na hipótese em que pessoas jurídicas produtoras de frutos reunidas em associação sem fins lucrativos estabeleçam acordo de compartilhamento de custos e despesas pertinentes a sua atividade econômica, é possível a concentração, em uma única pessoa jurídica, do controle dos gastos referentes a atividades operacionais, para posterior rateio dos custos e despesas comuns entre pessoas jurídicas que não a mantenedora da estrutura concentrada.

Para que os valores movimentados em razão do citado rateio de custos e despesas sejam dedutíveis na apuração Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) exige-se que correspondam a custos e despesas necessários, normais e usuais, devidamente comprovados e pagos; que sejam calculados com base em critérios de rateio razoáveis e objetivos, previamente ajustados, formalizados por instrumento firmado entre os intervenientes; que correspondam ao efetivo gasto de cada pessoa jurídica e ao preço global pago pelos bens e serviços; que a pessoa jurídica centralizadora da operação aproprie como despesa tão somente a parcela que lhe cabe de acordo com o critério de rateio, assim como devem proceder de forma idêntica as pessoas jurídicas descentralizadas beneficiárias dos bens e serviços, e contabilize as parcelas a serem ressarcidas como direitos de créditos a recuperar; e, finalmente, que seja mantida escrituração destacada de todos os atos diretamente relacionados com o rateio das despesas administrativas.

Observadas as exigências estabelecidas no parágrafo anterior, os valores que transitam entre as entidades a título de reembolso à pessoa jurídica centralizadora dos custos e despesas das demais pessoas jurídicas integrantes do acordo não compõem a base de cálculo da CSLL apurada pela pessoa jurídica centralizadora.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 23, DE 23 DE SETEMBRO DE 2013; À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 94, DE 25 DE MARÇO DE 2019; E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 149, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 123; Lei nº 4.506, de 1964, art. 47; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 8º, caput, e art. 12; Lei nº 7.689, de 1988, art. 2º, § 1º, alínea "c"; Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, caput; Lei nº 12.973, de 2014, art. 50, § 1º; Decreto nº 9.580, de 2018 (Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018), arts. 265, 311 e 441, inciso II, do Anexo.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

REGIME NÃO CUMULATIVO. ACORDO DE COMPARTILHAMENTO DE CUSTOS E DESPESAS. PESSOAS JURÍDICAS REUNIDAS EM ASSOCIAÇÃO SEM FINS ECONÔMICOS. REEMBOLSOS.

Observadas as exigências para que os valores movimentados no âmbito de acordo de compartilhamento de custos e despesas sejam dedutíveis na apuração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), os valores que transitam entre as entidades a título de

reembolso à pessoa jurídica centralizadora dos custos e despesas das demais pessoas jurídicas integrantes do acordo não compõem a base de cálculo Contribuição para o PIS/Pasep apurada pela pessoa jurídica centralizadora.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 23, DE 23 DE SETEMBRO DE 2013, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 149, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, §§ 1º e 2º; Solução de Divergência Cosit nº 23, de 2013; Solução de Consulta Cosit nº 94, de 2019; e Solução de Consulta Cosit nº 149, de 2021.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

REGIME NÃO CUMULATIVO. ACORDO DE COMPARTILHAMENTO DE CUSTOS E DESPESAS. PESSOAS JURÍDICAS REUNIDAS EM ASSOCIAÇÃO SEM FINS ECONÔMICOS. REEMBOLSOS.

Observadas as exigências para que os valores movimentados no âmbito de acordo de compartilhamento de custos e despesas sejam dedutíveis na apuração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), os valores que transitam entre as entidades a título de reembolso à pessoa jurídica centralizadora dos custos e despesas das demais pessoas jurídicas integrantes do acordo não compõem a base de cálculo da Cofins apurada pela pessoa jurídica centralizadora.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 23, DE 23 DE SETEMBRO DE 2013, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 149, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, §§ 1º e 2º; Solução de Divergência Cosit nº 23, de 2013; Solução de Consulta Cosit nº 94, de 2019; e Solução de Consulta Cosit nº 149, de 2021.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CONSULTA SOBRE INTEPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Não produz efeitos a consulta quanto à parte que descumpre os requisitos para sua apresentação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 46, caput, e 52, inciso I; Decreto nº 7.574, de 2011, arts. 88, caput, e 94, inciso I; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, arts. 13, inciso II, e 27, incisos I, II e XIV.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 14.05.2025)

BOIR7361---WIN/INTER

*“Havia decidido parar de
correr atrás do dinheiro e
começar a correr atrás da
paixão.”*

Tony Hsieh